



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Teobaldo)**

Isenta os titulares de cartões de crédito e de débito e de conta corrente, conta salário e poupança da cobrança de tarifas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras deverão isentar seus clientes da cobrança das seguintes encargos:

I – anuidades de cartões de crédito ou de débito;

II – tarifas pela manutenção de conta corrente, de conta salário ou de poupança.

Art. 2º tarifar em apenas 1% nos pagamentos de débito e crédito as empresas que utilizarem dos serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 192 da Constituição da República, o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Em nosso entendimento, esta premissa não encontra respaldo na realidade, devido à ocorrência de diversos fatores. Entre estes, destacamos a alta concentração do sistema bancário. Segundo as informações disponíveis, os cinco maiores bancos comerciais detêm oitenta por cento dos ativos.

Neste contexto, a rentabilidade do setor bancário tem-se expandido acentuadamente ao longo dos últimos anos. Para esta rentabilidade, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários contribui significativamente.

A cobrança de tarifas, ou manutenção dos serviços prestados, tem impacto financeiro e econômico na população em geral, principalmente com o aumento nas classes de média e baixa renda. É notório que quase todo esse público tem conta bancária ou poupança, inclusive, grande parte deste contingente usufrui dos sistemas bancários na vida hodierna.

O mercado bancário no Brasil tem crescido consideravelmente nas últimas décadas, com um número surpreendente de utilização de cartões de débito e créditos, nunca as instituições financeiras lucraram tanto.

Pesquisa divulgada pelo Banco Central aponta que o número de cartões de débito ativos em 2013 apresentou crescimento de 9,8%, terminando o último ano em 106,2 milhões. A quantidade de transações com cartões de débito, segundo o Banco Central, foi de 4,9 bilhões no ano de 2013, o que representa um crescimento de 18,9% em comparação ao ano anterior. É de se ressaltar que atualmente 02 bandeiras detêm a maioria dos clientes. A bandeira Visa representou 50,6% do total e a bandeira MasterCard, 43%.

O número de cartões de crédito ativos em 2013 também apresentou crescimento, registrando alta de 7,3%. No final do último ano, o número de cartões de crédito ativos era de 87,5 milhões, sendo 41,8 milhões da bandeira Visa e 36,7 milhões da bandeira MasterCard.

Em 2013, ainda de acordo com o Banco Central, foram realizadas 5 bilhões de transações com cartões de crédito, o que representa crescimento de 12,2% sobre o ano anterior. Desse total, 50% foram da bandeira Visa e 42,1% da MasterCard, informou a instituição.

No ano passado, informou o Banco Central, o faturamento dos mercados de cartões de crédito e de débito atingiu R\$ 534 bilhões e R\$ 293 bilhões, respectivamente, o que representa um crescimento de 14,7% e 23,4% em relação ao ano anterior.

As empresas de cartões de crédito e débitos quando ao fornecer o serviço ao empresário ou comerciante, firmam contrato mensal, que variam em torno de R\$ 150,00 a R\$ 250,00 reais, mais um desconto de 3% a 5% do valor da compra.

Para atenuar esta situação, propõe-se a isenção da cobrança de anuidades de cartões de crédito ou débito, bem como de tarifas pela manutenção de conta corrente, de conta salário e de poupança, e a redução do repasse para o percentual de 1% (um por cento) por compra realizada.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado RICARDO TEOBALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando

forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
